



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER /2017

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 898/2016, que dispõe sobre a instalação de ECOPONTOS na Regiões Administrativas do Distrito Federal.**

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO
Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 898/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O *caput* do art. 1º visa a instituir “a instalação de ECOPONTOS em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal para recebimento de lixos não domésticos”. O § 1º desse artigo define o ECOPONTO como um local fechado e equipado com caçambas para cada tipo de material a ser descartado. Já o § 2º esclarece o que seria considerado lixo não doméstico.

Por sua vez, o *caput* do art. 2º estabelece que o ECOPONTO deverá conter caçambas discriminadas para recebimento de cada tipo de material e, nos termos do seu § 1º, “caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a contratação de funcionários em números suficientes a orientar o descarte correto dos materiais, bem como manutenção do estabelecimento”. Já o § 2º determina que os ECOPONTOS funcionariam todos os dias da semana, em horários suficientes para atender a demanda da população.

O PL prevê, ainda, que a cada 50 (cinquenta) mil habitantes deverá ser instalado um ECOPONTO, sendo que tal instalação deve ocorrer “em diferentes áreas da Região Administrativa” (art. 3º), bem como possibilitar à Administração Regional “firmar parcerias com empresas privadas para o descarte dos materiais recebidos” (art. 4º).

Por fim, os arts. 5º a 7º dispõem, respectivamente, sobre a regulamentação da lei (no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da sua publicação), sua entrada em vigor (a partir da data de sua publicação) e revogação das disposições em contrário.

Na justificação do PL nº 898/2016, afirma-se que sua apresentação se justifica devido a “necessidade de descarte correto de diversos tipos de materiais que muitas vezes chamamos de lixo, mas que podem ser reaproveitados de muitas formas”. Na sequência, os autores apresentam considerações acerca da falta de local

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL nº 898/2016	Quadrante 2, Lote 5
Fls. 09	Rubrica <i>Rafael Prudente</i>

Praça Municipal - Quadra 2, Lote 5 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Tel. (61) 3348-8000

www.cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



adequado para o referido descarte e a sua expectativa dos benefícios do reaproveitamento dos materiais então descartados de forma correta.

O projeto foi distribuído, conforme folha 04, para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CDESCTMAT aprovou na íntegra a proposição, na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de junho de 2016.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

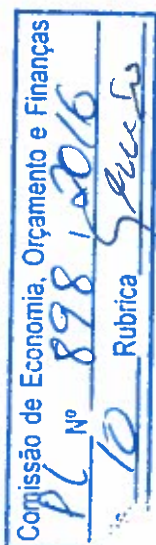
O PL nº 898/2016, ao dispor sobre a criação de ECOPONTOS a serem mantidos pelo Poder Público, inclusive com contratação de pessoal para orientar o correto descarte dos materiais, provoca aumento de despesa pública para o Distrito Federal, repercutindo, portanto, no seu planejamento governamental e, conseqüentemente, produzindo efeitos sobre as leis orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

¹ **Art. 147.** *As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Observe-se que o projeto sob exame, além da despesa com a construção dos ECOPONTOS, gera aumento de despesa corrente de caráter continuado, decorrentes da manutenção desses espaços, bem como da contratação de pessoal necessários para o desenvolvimento dos respectivos trabalhos, não podendo ser aprovado, portanto, sem observar as regras previstas no art. 17 da LRF, como, por exemplo, a imprescindível mensuração do custo da medida proposta.

Com efeito, como as determinações da LRF não foram cumpridas, o PL é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 898/2016**, nos termos do art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	898 - 2016
Fis. II	Rubrica